



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.460 - ES
(2012/0180562-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : ANIBAL GUALBERTO MACHADO DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 216/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O convênio firmado entre o tribunal de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos tribunais superiores, na medida em que o convênio não tem o condão de sobrepor-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.460 - ES
(2012/0180562-9)**

EMBARGANTE : SAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : ANIBAL GUALBERTO MACHADO DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAULO CEZAR DA SILVA em face de acórdão proferido por esta egrégia Turma, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO. DATA DA POSTAGEM DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.

2. A aferição da tempestividade do recurso é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (fl. 753)

Nas razões dos declaratórios, informa o Recorrente a existência de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para uso de serviços de postagem de documentos e processos.

Alega que o aresto embargado omitiu-se no exame da validade da resolução do Tribunal de Justiça Estadual que firmou o mencionado convênio. Requer, assim, que seja sanada a omissão, para, em consequência, reconhecer a tempestividade do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.460 - ES
(2012/0180562-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 216/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O convênio firmado entre o tribunal de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos tribunais superiores, na medida em que o convênio não tem o condão de sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Recorrente não faz qualquer menção à existência de convênio firmado ente o Tribunal de Justiça local e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na petição do agravo regimental anteriormente interposto, sendo certo que somente nos documentos juntados consta informação sobre a existência do referido convênio.

Nessa esteira, entendo que é descabida a alegação de omissão sobre o tema.

Não obstante, ainda que se entendesse superado o óbice acima, a pretensão dos Embargantes não merece prosperar.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o convênio firmado entre o tribunal de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos tribunais superiores, na medida em que o convênio não tem o condão de sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIRIGIDO AO STJ. PROTOCOLO POSTAL. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte tem decidido que o convênio firmado entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas ao STJ. Súmula 216/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1267867/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 01/10/2010.)

"AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – POSTAGEM NOS CORREIOS - SÚMULA 216/STJ.

I - A tempestividade dos recursos dirigidos aos tribunais superiores é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e não por aquela em que foi postada no correio (Súmula 216/STJ) ou recebida nas dependências do tribunal estadual.

II - O convênio firmado entre os tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos tribunais superiores. Ainda que assim não fosse, o convênio não tem o condão de sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual.

Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 747.668/SP, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe 12/05/2009.)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180562-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 222.460 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01109004307320110138 11090043073

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : ANIBAL GUALBERTO MACHADO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ANA MARIA VITORINO
CORRÉU : JOSÉ HAROLDO CABANEZ FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : ANIBAL GUALBERTO MACHADO DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.